

- b) A localidade onde se situará a escola de condução e sua designação, a qual será sempre seguida ou precedida das palavras «Escola de Condução»;
- c) A classe ou classes de veículos cujo ensino de condução pretende ministrar;
- d) A classificação dos candidatos a condutor que pretende habilitar.

Deferido o pedido, o director-geral de Transportes Terrestres fixará o prazo, não superior a 90 dias, dentro do qual a escola deverá iniciar a sua actividade, notificando o requerente a indicar a identidade e habilitações literárias do indivíduo que propõe para director da escola, entregar a planta das instalações em duplicado, devidamente cotada e na escala de 1/100, e requerer a aprovação das tarifas que devem vigorar na escola, bem como do respectivo regulamento, do qual, uma vez aprovado, deverá remeter três exemplares devidamente impressos.

Em circunstâncias especiais e a requerimento do interessado, o director-geral de Transportes Terrestres poderá autorizar a prorrogação deste prazo por mais 60 dias.

A mudança de instalações e de direcção da escola, bem como a ampliação ou restrição do ensino nela ministrado, carecem de aprovação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

8. São consideradas infracções:

- a) A ampliação ilícita do ensino autorizado, quer nas suas modalidades profissional ou não profissional, quer nas classes de veículos em que é ministrado;
- b) O não cumprimento das tarifas aprovadas;
- c) O emprego, na publicidade, de expressões ambíguas destinadas a iludir a boa fé dos candidatos a condutores, condenáveis pela ética do ensino;
- d) A inobservância das condições acordadas, entre instruendos e instrutores, para o ensino de condução;
- e) A utilização dos veículos de instrução no transporte de instruendos fora do conselho onde a escola tem a sua sede, salvo para o serviço de exames;
- f) A falta de correcção no cumprimento dos deveres inerentes às funções exercidas;
- g) A utilização das dependências das escolas para fins diferentes daqueles para que foram aprovadas;
- h) A falta de conservação e asseio das instalações e respectivo apetrechamento.

As infracções ao disposto nas alíneas a) a f) serão punidas com a multa de 5000\$, a qual é da responsabilidade dos proprietários dos veículos, sendo a participação dos instrutores punida com a multa

de 1000\$, sem prejuízo do que se contém no n.º 7 do artigo 51.º do Código da Estrada, quando se trate de infracção do disposto na alínea b).

Pelas infracções das disposições das alíneas g) e h) será aplicada a multa de 1000\$ aos proprietários das escolas.

O alvará poderá ser retirado quando se reconhecer que a escola deixou de reunir as condições legais e regulamentares estabelecidas para o seu funcionamento, se mantenha em situação irregular por um período superior a 60 dias ou se verifique reincidência das infracções referidas nas alíneas a) a h).

Ministério das Comunicações, 2 de Fevereiro de 1962. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 19 000

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos postais dedicada a S. Gabriel, padroeiro das telecomunicações, com as dimensões de 34,5 mm x 27 mm, denteado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$00 — figura em fundo almagre-escuro	8 000 000
3\$50 — figura em fundo verde-seco . . .	2 000 000

Ministério das Comunicações, 2 de Fevereiro de 1962. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Portaria n.º 19 001

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos postais comemorativos do 50.º aniversário da Guarda Nacional Republicana, com as dimensões de 34,5 mm x 23,8 mm, denteado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$00 — figura sobre fundo <i>bordeaux</i>	9 000 000
2\$00 — figura sobre fundo verde . . .	1 000 000
2\$50 — figura sobre fundo amarelo-tor-rado	2 000 000

Ministério das Comunicações, 2 de Fevereiro de 1962. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.